



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 567880 - RJ (2020/0072550-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : RAIZA MOREIRA DELATE
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA
(PRESO)
PACIENTE : LINDA MARA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LINDA MARA DA SILVA e KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar formulado no *writ* lá impetrado.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa e foram condenados a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa. Também foi decretada a perda do mandato eletivo. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro confirmou a sentença (e-STJ, fls. 26/78).

Nesta impetração, a impetrante postula a concessão da ordem em razão da pandemia de coronavírus.

Com o indeferimento da liminar, a defesa impetra este *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, reforçando argumentos em favor da liberdade dos pacientes, destacando que a paciente Linda Mara é portadora de hipertensão arterial, o que a inclui no grupo de risco da pandemia.

Diante disso, postula, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, a ser confirmado no mérito.

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.

2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.

4- Ordem não conhecida (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justifique a superação do enunciado sumular.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*. Recomendo, todavia, que o Juízo das Execuções Penais oficiante examine, com celeridade, os requerimentos ofertados pela defesa em janeiro deste ano e em data recente, ambos noticiados na decisão monocrática, ora impugnada. Recomendação n° 62-CNJ.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Brasília, 23 de março de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca

Relator